

SUBEMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 14 e 15 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

Art. XX. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de conselhos nos moldes propostos nesta Subemenda é imperativa. A divulgação das boas práticas e a proposição e o apoio a políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração operará em favor do Brasil.

Boas práticas administrativas precisam ser disseminadas, de forma sistemática e consistente, e essa é uma tarefa para a qual também devem ombrear a Administração – em todos os níveis do Estado brasileiro – e a sociedade civil organizada. Por esse motivo, a composição do órgão responsável precisa ser paritária entre representantes governamentais e



organizações da sociedade civil. Regulamento próprio disporá sobre ela, obedecida essa diretriz mestre.

Os comandos acrescentados não invadem a competência dos Poderes Executivos, pois se está apenas permitindo a criação de conselhos.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador



SF/13183.13293-42